



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
Gab. Vereador: Fidelis Rodrigues de Luna

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 33/2026

Dispõe sobre a responsabilização do causador de maus-tratos a animais pelo ressarcimento integral das despesas decorrentes do atendimento, tratamento, recuperação e acolhimento do animal no Município de Conceição-PB, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO, ESTADO DA PARAÍBA, APROVA:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Município de Conceição-PB, a responsabilidade do causador de maus-tratos, abuso, ferimento ou mutilação de animal pelo ressarcimento integral das despesas decorrentes do atendimento, tratamento, recuperação, resgate e acolhimento do animal vítima da conduta.

Art. 2º A responsabilidade prevista nesta Lei aplica-se aos animais:

- I – de propriedade ou guarda de pessoa física ou jurídica;
- II – abandonados ou em situação de rua;
- III – comunitários;
- IV – domésticos ou domesticados, independentemente de possuírem proprietário ou tutor identificado.

Art. 3º Considera-se responsável, para os fins desta Lei, a pessoa física ou jurídica cuja conduta, por ação ou omissão, tenha causado ou contribuído comprovadamente para a situação de maus-tratos, abuso, ferimento ou mutilação do animal.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista nesta Lei não afasta a aplicação das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 4º O responsável pelos maus-tratos ficará obrigado a ressarcir as despesas comprovadamente decorrentes do dano causado ao animal, incluindo, quando necessárias:

- I – resgate e transporte;
- II – consulta e atendimento médico-veterinário;
- III – medicamentos;
- IV – exames laboratoriais e de imagem;
- V – procedimentos cirúrgicos;
- VI – internação;
- VII – tratamentos e terapias;
- VIII – alimentação especial necessária ao tratamento;
- IX – hospedagem ou acolhimento temporário;
- X – procedimentos de recuperação;

XI – demais despesas diretamente relacionadas ao tratamento e à recuperação do animal.

Art. 5º Quando o animal vítima de maus-tratos não possuir tutor identificado, estiver em situação de rua ou for animal comunitário, o responsável pelos maus-tratos continuará obrigado ao ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento e recuperação do animal.

Parágrafo único. A inexistência de proprietário ou tutor identificado não afasta a responsabilidade do causador dos maus-tratos.

Art. 6º O valor a ser ressarcido deverá corresponder exclusivamente às despesas efetivamente realizadas e comprovadas, mediante documentos fiscais, recibos, relatórios médico-veterinários, laudos, comprovantes de aquisição de medicamentos e demais documentos idôneos.

Art. 7º A responsabilidade e o valor do ressarcimento poderão ser apurados administrativamente pelo órgão municipal competente, sem prejuízo da apuração pelas autoridades policiais, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, conforme o caso.

Art. 8º Será assegurado ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa no procedimento administrativo de apuração e cobrança, na forma da legislação aplicável.

Art. 9º Comprovada a responsabilidade e constituído o valor devido, o Município poderá promover a cobrança administrativa e, quando cabível, judicial dos valores correspondentes às despesas realizadas.

Art. 10 O ressarcimento previsto nesta Lei será devido independentemente da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 11 Os valores eventualmente ressarcidos ao Município serão recolhidos aos cofres públicos e poderão ser destinados, observada a legislação orçamentária, às políticas públicas municipais já existentes de proteção e bem-estar animal.

Art. 12 A aplicação desta Lei não implica criação de cargos, órgãos, fundos, programas ou estruturas administrativas, nem estabelece obrigação de realização de despesa pública adicional, devendo ser utilizados, quando necessários, os mecanismos e estruturas administrativas já existentes.

Art. 13 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição-PB, 17 de agosto de 2026.

Fidelis Rodrigues de Luna
Vereador autor da propositura

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer a responsabilidade financeira daquele que causar maus-tratos, abuso, ferimento ou mutilação a animais no Município de Conceição-PB.

A legislação brasileira já reconhece a gravidade dos maus-tratos contra animais. O art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998 criminaliza a prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais, abrangendo animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Entretanto, além das consequências penais e administrativas, a prática de maus-tratos frequentemente produz prejuízos materiais que precisam ser suportados por alguém.

Um animal ferido pode necessitar de atendimento veterinário, medicamentos, exames, cirurgia, internação, alimentação especial, transporte e recuperação. Quando o animal está abandonado ou em situação de rua, muitas vezes esses custos acabam sendo suportados por particulares, organizações de proteção animal ou pelo próprio Poder Público.

Não é razoável que a sociedade seja obrigada a suportar definitivamente despesas que foram provocadas pela conduta de quem praticou os maus-tratos.

Por essa razão, a presente proposição estabelece que o causador do dano seja responsabilizado pelas despesas decorrentes de sua própria conduta.

A proposta é especialmente importante para os animais em situação de rua. A ausência de tutor ou proprietário identificado não pode significar que o agressor deixe de responder pelos prejuízos causados. Assim, uma vez identificada e comprovada a autoria dos maus-tratos e demonstrada a relação entre a conduta e as despesas realizadas, será possível buscar o ressarcimento.

A proposta encontra respaldo no interesse local do Município, que possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Importante destacar que este Projeto de Lei não cria crime, não altera penas criminais e não pretende substituir a legislação federal. Seu objetivo é estabelecer, no âmbito municipal, mecanismo de responsabilização pelo ressarcimento das despesas decorrentes dos danos provocados aos animais.

Também não se pretende criar nova despesa obrigatória para o Município. Ao contrário, a proposta busca fazer com que o responsável pelo dano seja chamado a reparar os custos efetivamente decorrentes de sua conduta, sem criação de novos cargos, órgãos ou estruturas administrativas.

A matéria possui, inclusive, paralelo em proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional, que buscam estabelecer o ressarcimento das despesas veterinárias, de tratamento e recuperação de animais vítimas de maus-tratos pelo próprio agressor.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca fortalecer a proteção animal, promover a responsabilização de quem pratica maus-tratos e evitar que o custo decorrente dessas condutas seja transferido integralmente para a coletividade.

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

